

# A universalidade dos direitos humanos sob a ótica da Lei Natural de John Finnis

The universality of human rights from the standpoint of the John Finnis's Natural Law

## RESUMO

Os direitos humanos passaram por um processo de crescente positivação internacional ao longo do século XX, por meio de tratados internacionais, em busca da garantia da dignidade humana. Todavia, alguns Estados negam a pretensa universalidade destes direitos, sob a alegação de que se trata de uma visão ocidental de direitos humanos, que não respeita a pluralidade de concepções de vida digna. O objetivo deste trabalho foi demonstrar como a teoria de John Finnis responde a este questionamento, a partir de sua teoria de Lei Natural, que tem como tese a existência de uma lei cuja normatividade independe de autoridade política ou do estabelecimento de uma lei positiva. A questão que se pretendeu responder foi: considerando que a definição de vida digna depende de aspectos concretos, como é possível fundamentar filosoficamente os direitos humanos em termos universais? Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, que se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental. Como principal resultado, concluiu-se que a teoria de Finnis traz elementos substanciais para compreender os direitos humanos como os direitos básicos necessários, para que todo ser humano possa viver com dignidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Lei Natural. John Finnis.

## ABSTRACT

Human rights have undergone a process of growing international positivism throughout the twentieth century, through international treaties, in search of the guarantee of human dignity. However, some States deny the alleged universality of these rights, on the grounds that it is a Western view of human rights, which does not respect the plurality of conceptions of dignified life. The objective of this

---

\* Doutor e professor da UFESSPA.

work was to demonstrate how John Finnis's theory responds to this question, based on his theory of Natural Law, which has as its thesis the existence of a law whose normativity is independent of political authority or the establishment of a positive law. The question that was intended to be answered was: considering that the definition of a decent life depends on concrete aspects, how can one philosophically base human rights in universal terms? It is a research with a qualitative approach, which used bibliographical and documentary research. As a main result, it was concluded that Finnis' theory brings substantial elements to understand human rights as the basic rights needed, so that every human being can live with dignity.

**Keywords:** Human Rights. Natural Law. John Finnis.

## Introdução

Os direitos humanos previstos em documentos internacionais estão intimamente ligados à ideia de universalidade, no sentido de que todo ser humano é possuidor de um conjunto básico de direitos simplesmente por ser humano.

Nesse passo, houve um processo de positivação destes direitos, ocorrido ao longo do século XX, que tornou difícil negar a importância destes direitos, fundamentados na dignidade humana (MONSALVE; ROMÁN, 2009). Acontece que este fenômeno conduziu ao raciocínio que após a sua positivação, o problema a ser enfrentado atualmente é o da sua proteção e não o da justificação (BOBBIO, 1992).

Ao se ignorar a questão da fundamentação dos direitos humanos não se consegue responder às principais críticas feitas a sua universalidade, em especial, quando exsurtem problemas decorrentes da interpretação e aplicação dos tratados internacionais. A título de ilustração, um óbice à proteção dos direitos humanos é o argumento filosófico, que se baseia na existência de diversas percepções valorativas do mundo e entende que a forma como os estes direitos foram desenvolvidos, especialmente no ocidente, funda-se na visão antropocêntrica do mundo com cunho ideológico liberal (RAMOS, 2012).

Ou seja, há a alegação de que tais direitos não são universais, por se tratar de uma visão ocidental de direitos humanos, que não respeita a pluralidade de concepções de vida digna. Este pensamento faz sentido ao se constatar que a ideia de bem viver depende de uma série de fatores concretos, como acesso à educação, ao trabalho, à alimentação, à participação na vida política da sociedade, que irão variar se o indivíduo for brasileiro, francês, idoso, criança, homem, mulher.

Se direitos humanos são universais, é porque eles são intrínsecos ao ser humano em qualquer tempo e lugar, sem depender do reconhecimento político de nenhuma autoridade. Mas ao mesmo tempo, como harmonizar esta ideia de universalidade com o fato de que o conceito de vida digna deve ser definido em termos particulares.

A partir deste quadro, a questão que se pretende responder é: considerando que a definição de vida digna depende de aspectos concretos, como é possível fundamentar filosoficamente os direitos humanos em termos universais?

O objetivo deste trabalho é demonstrar como a teoria de John Finnis (2011a; 2011b; 2011c) responde a este questionamento, a partir de sua teoria de Lei Natural, que tem como argumento central a existência de uma lei cuja normatividade independe de autoridade política ou do estabelecimento de uma lei positiva.

Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa de natureza teórica, que se utilizou das técnicas metodológicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Para responder à questão-problema e alcançar o objetivo da pesquisa, o artigo foi estruturado em 3 partes, após esta seção introdutória. No primeiro capítulo estão algumas críticas à universalidade dos direitos humanos, para na seção seguinte apresentar o pensamento sobre a Lei Natural de John Finnis (2011a; 2011b; 2011c). No terceiro capítulo está a fundamentação dos direitos humanos, para, em seguida, tecer as considerações finais.

Espera-se que, apesar das limitações, o trabalho contribua para o debate sobre o papel que os direitos humanos possuem na proteção do ser humano.

## **As objeções ao universalismo dos direitos humanos**

A ideia de que o ser humano enquanto tal tem direitos que ninguém pode lhe subtrair e que nem ele pode alienar nasceu como teoria filosófica, posteriormente acolhida pelo legislador, fazendo com que a garantia destes direitos depende da vontade política do estado, seguida por um movimento de internacionalização, que ganhou força em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (BOBBIO, 1992, p. 28-30).

Com a positivação de direitos humanos no plano internacional estaria resolvido o problema da fundamentação, pois há um documento político que atesta a existência destes direitos.

Ocorre que, ao analisar o processo de aprovação da DUDH pela Organização das Nações Unidas em 1948, Clavero (2014, p. 23, 30) explica que a própria universalidade deste instrumento foi questionada, a ponto do australiano Herbert V. Evatt, Presidente da Assembleia que discutia a aprovação desta Declaração, ter afirmado que se tratava de uma convenção que não obriga os Estados a observarem os direitos humanos.

Se direitos humanos forem compreendidos como um conjunto de direitos a que todo ser humano faz jus, pelo simples fato de ostentar a condição de ser humano, nem a DUDH nem os países que contribuíram para sua elaboração compartilhavam de um entendimento semelhante, a ponto de alguns terem mantido colônias sob seu domínio, outros viviam em ambiente de ditadura e/ou legitimaram práticas como o trabalho forçado (CLAVERO, 2014, p. 35-36).

O contexto de aprovação da DUDH também corrobora alguns questionamentos sobre a universalidade dos direitos humanos, tendo em vista que foi aprovada por 48 e contou com 8 abstenções – o que dificilmente poderia lhe conferir o adjetivo de “universal”, no sentido de todos os Estados do mundo a endossarem ou terem colaborado com a sua confecção.

Para completar o quadro, alguns países adotaram a missão de proteger os direitos humanos, legitimando o uso da força e o direito de ingerência em outros países, que não compartilhavam dos mesmos valores, mesmo que na utilização

do poderio bélico aqueles primeiros adotassem práticas que violavam direitos humanos (TODOROV, 2012).

Em outras palavras, o discurso de direitos humanos universais serviu, em alguns momentos, para legitimar guerras, que possuíam outros interesses geopolíticos velados (WALLERSTEIN, 2007).

A uniformidade na interpretação dos dispositivos contidos nos diplomas internacionais é outra fonte de debate, como se houvesse uma única percepção valorativa do mundo ou como se todas as culturas fossem semelhantes. Por exemplo, determinados direitos, como o direito de propriedade, têm contornos diferenciados em sociedades que não possuem características burguesas ocidentais ou que adotam regime de produção de bens distinto do capitalista ou de economia de mercado (CERQUEIRA, 2006, p. 329).

Para Monsalve e Román (2009, p. 42) existem, pelo menos, três contradições que rodeiam o significado e o alcance da dignidade humana, formuladas da seguinte maneira: a tensão entre seu caráter natural e seu caráter político; a segunda é a contradição entre seu caráter abstrato e seu caráter concreto; e, por último, existe um problema entre seu caráter universal e seu caráter particular.

Em linhas gerais, todas as tensões estão relacionadas e envolvem a possibilidade de definir a dignidade humana em termos gerais e abstratos, intrínseca a todo ser humano, como algo natural aos indivíduos – mas sem conteúdo prático ou concreto. Ou por outro lado, conceber a dignidade humana de maneira concreta, definida politicamente e de forma particular, dependendo de uma miríade de fatores locais e culturais (MONSALVE; ROMÁN, 2009, p. 43-46).

As diferenças culturais diversas que existem nos diversos países do mundo ensejam a compreensão de que não há uma moral universal suficientemente forte para compor uma forma jurídica que possa ser aplicada como intervenção internacional a práticas culturais locais, por mais exóticas que sejam (DRAWIN, 2017, p. 398).

Nesse passo, a reiteração da universalidade dos direitos humanos em tratados internacionais não é suficiente para superar os problemas decorrentes da interpretação e aplicação dos tratados internacionais (RAMOS, 2012).

Ao lado do problema filosófico de fundamentação dos direitos humanos, constata-se falta de adesão em alguns documentos internacionais por parte de diversos Estados como objeção ao universalismo, que pode ser acompanhada da falta de engajamento prático, quando a adesão ocorre apenas para fins publicitários (RAMOS, 2012).

É difícil ignorar a força destas proposições, sendo possível concluir que a universalidade dos direitos humanos é contestada por uma série de argumentos. Um óbice gerado a partir da rejeição da universalidade dos direitos humanos decorre do pensamento de que certas práticas, como escravidão, estupros, dentre outras violências, seriam legítimas, pois cada povo tem sua própria cultura e não podem ou deveriam ser questionados por um único critério valorativo, como acontece que a ideia de direitos humanos universais.

No entanto, a universalidade, enquanto atributo dos direitos humanos, endossa a defesa de que todo ser humano é dotado de alguns direitos, sem os quais não consegue ter uma vida digna. Ainda que existam grandes diferenças entre o que se concebe por justiça, direito, ser humano, dentre outros conceitos, é pos-

sível afirmar que várias sociedades possuem discussões acerca desses temas e das suas implicações.

Mas se vida digna é um conceito que depende de aspectos concretos, como é possível alegar que todo ser humano é titular de direitos básicos, independentemente de atos políticos ou legislativos?

Para Killander (2010) é importante adotar a interpretação mais favorável ao ser humano, de forma extensiva, para garantir a mais abrangente proteção dos direitos humanos. A resposta reside numa corrente de pensamento do Direito, conhecida como escola do direito natural, em sua versão contemporânea, influenciada pelo pensamento de Aquino e apresentado por John Finnis (2011a; 2011b; 2011c).

## **A Lei Natural de John Finnis**

A tese do direito natural é a da existência, racionalmente cognoscível, de uma lei cuja normatividade independe de autoridade política, com o Direito tendo como finalidade a Justiça, qualificando condutas como moralmente justas ou injustas (SOUZA; PINHEIRO, 2017, p. 179).

O pensamento grego clássico é tido como a origem do direito natural, que entendia que a ordem do mundo ou a natureza das coisas, que existe independentemente da vontade humana, serviria de critério (superior) de validade para analisar a ordem humana (BOBBIO, 1986).

Este entendimento, da existência de um direito constituído por princípios advindos de uma entidade metafísica, propagou-se durante a Idade Média, que adotou uma concepção lastreada na vontade de Deus, por influência do pensamento cristão, cujo maior expoente foi Tomás de Aquino (SABADELL, 2002).

Mantém-se a ideia de que o ordenamento jurídico deve se adequar ao direito natural para ser legítimo. Este direito permite analisar moralmente o comportamento humano, servindo como critério de julgamento, com fulcro numa lei permanente e imutável.

Posteriormente, com o avanço científico e desenvolvimento econômico a partir do séc. XVI, o mundo ocidental passa no século seguinte por um período conhecido como Iluminismo, que rejeita a vontade de Deus como fundamento do direito natural e atribui à razão humana a base deste direito, exurgindo uma nova escola de direito natural, numa concepção antropológica (SABADELL, 2002).

Segundo Bobbio (1986, p. 15-17), quando se fala em "escola", não há propriamente unidade quanto ao conteúdo ou a algum princípio ontológico que unifique os autores, mas sim quanto ao método: por meio de um método racional, é construída uma ética capaz de garantir a universalidade dos princípios da conduta humana.

Apesar do direito natural ser associado a pensadores da Idade Clássica, o seu desenvolvimento no século XVII e XVIII, com autores como Kant e Locke, conduziu a um movimento de criação de codificações, que estabeleceu as bases para atitudes de maior reverência para com as leis estabelecidas e do chamado positivismo jurídico, com a conseqüente redução do espaço para argumentos que recorriam à autoridade divina ou à metafísica para justificar a ação humana (BOBBIO, 1986).

Com o movimento de posituação das leis em Códigos, não se tornou mais necessário recorrer a esta ordem superior, o que tornou o direito autônomo em relação à sua finalidade, a Justiça, pois o seu fundamento de validade é interno, con-

siderando fatores como procedimento de elaboração das normas, autoridade de onde emanou o ato normativo ou hierarquia de normas positivadas. O direito é a manifestação da vontade do legislador, mutável e restrita a um determinado território. Um bom exemplo desse movimento no séc. XX foi a construção de uma teoria do direito, adjetivada de pura, para separar o direito de juízos morais, religiosos ou de qualquer outra matriz ideológica estranha ao direito positivo (KELSEN, 1998).

Após a 2ª Guerra Mundial, em que crimes foram praticados legitimados por uma ordem jurídica positiva, mas moralmente injustas, constatou-se a necessidade de se repensar o direito.

Mais do que isso, é preciso conceber uma forma de reconhecer a igualdade moral entre as pessoas, para evitar certas violações de direito, em que um indivíduo afirma ser mais importante do que outro, e ser sensível aos projetos de vida e planos individuais (KYMLICKA, 2006).

Neste contexto está inserida a obra de Finnis (2011a), *Lei natural e direitos naturais*, com a finalidade de identificar os bens humanos básicos; analisar a razoabilidade prática que os efetiva na ação humana; e explicar a epistemologia adequada à compreensão do Direito (PINHEIRO; SOUZA, 2016, p. 71).

Uma teoria sólida de lei natural é aquela que empreende uma crítica do ponto de vista prático, a fim de distinguir o despropositado do praticamente razoável, e, assim, diferenciar o que é realmente importante daquilo que não é importante, sendo capaz de identificar condições e princípios de mentalidade prática, de bem e de ordem entre os pessoas e na conduta individual (FINNIS, 2011a, p. 18).

A lei natural se refere a padrões de escolha correta, que são normativos porque são verdadeiros (e que escolher de outra maneira que não de acordo com eles é irracional), prévios a qualquer posicionamento por decisão individual ou escolha do grupo ou convenção, superiores a leis e convenções positivas, servindo de critério de validade do direito positivo (FINNIS, 2011b, p. 200).

Nesse sentido, a lei natural corresponde a um conjunto de princípios que ordena a vida humana, da qual derivam (ou a partir da qual se justificam) direitos naturais (FINNIS, 2011b, p. 207). Estas normas estão em conformidade com os requisitos mais exigentes da razão crítica e são objetivas, no sentido de que uma pessoa que não as aceita como está errada, e cuja aderência tende a promover o florescimento humano (FINNIS, 2011b, p. 200-201).

Ao determinar os requisitos de bem público, legisladores e outros governantes (incluindo eleitores) têm direito de impor como requisitos apenas os princípios práticos que são acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas crenças religiosas atuais ou práticas culturais. Princípios que são naturais apenas e tão-somente porque são racionais e acessíveis aos seres cuja natureza inclua capacidades racionais (FINNIS, 2011c, p. 258-259). Nesse passo, o direito natural coexiste com o direito positivo (FREITAS, 2014).

Este conjunto de princípios práticos básicos indicam as formas básicas de florescimento humano como bens a serem realizados e que são, de algum modo, usados por todos que consideram o que fazer; e um conjunto de requisitos metodológicos básicos de razoabilidade (que em si é uma das formas básicas do florescimento humano) que distinguem pensamentos razoáveis dos incorretos e que fornecem critérios para distinguir entre atos razoáveis e irrazoáveis (ou seja, entre ações moralmente corretas ou erradas) (FINNIS, 2011a, p. 23). Desta forma, a lei

passa a receber a alçada de um código moral calcado em ações moralmente relevantes (FREITAS, 2016, p. 221).

Na ciência do Direito, que tem por objeto ações e discursos práticos dos homens, que só podem ser compreendidos pelos fins a que se destinam, sendo que a noção de “prático” em Finnis está ligada com a ação e à decisão que a antecede ou dito de outra forma, é uma razão ligada ao processo deliberativo antes do ser humano agir (PINHEIRO; SOUZA, 2016, p. 71-72).

Assim, é possível fundamentar os direitos humanos na lei natural e na razão prática, a partir dos bens humanos básicos.

## **Direitos humanos e direitos naturais**

Para compreender como o direito natural pode responder à questão central da universalidade de direitos humanos, sem incidir num nível abstrato, carente de conteúdo, é preciso compreender os bens humanos básicos. Estes bens são aqueles imprescindíveis ao florescimento humano, que podem ser associados com a dignidade humana como bens mínimos indispensáveis para que todo ser humano possa ter uma vida digna.

Para identificar estes bens, Dandois (2014, p. 43) explica que Finnis observou a existência de um conjunto de indicações sobre atividades e orientações valiosas para cada pessoa. Assim, por exemplo, todas as sociedades mostram uma preocupação com o valor da vida, manifesta na proibição de matar outros seres humanos e na proteção da procriação no âmbito de uma relação com certo grau de estabilidade (FINNIS, 2011a, p. 83), o que destaca a existência destes bens de forma objetiva.

Não é necessário recorrer a qualquer artifício moral para justificar a imprescindibilidade destes bens, pois estão presentes em qualquer consideração de boas razões para a ação e qualquer descrição completa da conduta humana, sendo indispensáveis para se ponderar sobre juízos morais (DAOU; DIAS, 2017, p. 42). São valores que não são instrumentos para alcançar outros bens e nem derivam de nenhum outro valor.

Os bens humanos básicos servem de critérios de avaliação da ação, são autoevidentes e tornam a ação compreensível e razoável, sendo aspectos essenciais do bem-estar humano. Inspirado em Aquinas, Finnis (2011a, p. 86-90) elenca 7 bens básicos: conhecimento; a vida; o jogo ou entretenimento; a experiência estética; a sociabilidade; a razoabilidade prática; e a religião.

A vida é expressa no instinto de sobrevivência, abrangendo todos os aspectos atinentes à autopreservação, como saúde, bem-estar e, de certo modo, a procriação. O conhecimento é desejado por si só, independentemente de seus benefícios instrumentais (FINNIS, 2011a, p. 87).

O jogo ou entretenimento é a satisfação que se retira do divertimento, quer seja ou não recreativo, solitário, social, intelectual, físico, preestabelecido, informal, convencional ou ocasional (ALMEIDA, 2016, p. 139).

Quanto à experiência estética, apesar de sua relação com o jogo, não depende de uma ação do agente, podendo derivar simplesmente da contemplação da natureza (PINHEIRO; SOUZA, 2016, p. 79). O quinto bem é a sociabilidade, que abrange desde o mínimo de paz e harmonia entre as pessoas, até a amizade ge-

nuína como um fim, sem reduzi-la a um relacionamento instrumental para alcançar outra finalidade (FINNIS, 2011a, p. 88).

Em sexto lugar, a razoabilidade prática consiste na capacidade das pessoas poderem autodeterminar as suas ações, estilo de vida e até carácter. Implica em usar a própria inteligência para refletir de forma eficaz sobre como escolher suas ações (FINNIS, 2011a, p. 88-89).

Por último, a religião é apresentando num sentido próprio, que não se confunde com uma organização religiosa ou que dependa de algum tipo de crença específica, podendo ser aplicada a todas as sociedades e pessoas, incluindo ateus. Trata-se da existência de indagações metafísicas em relação à ordem das coisas (FINNIS, 2011a, p. 89-90).

Esses bens são independentes uns dos outros; não podem ser reduzidos uns aos outros, tampouco objetivamente hierarquizados, porque todos esses bens são fundamentais e essenciais ao pleno florescimento humano. A priorização dos bens depende do raciocínio prático, da deliberação prudencial (FINNIS, 2011a).

Isto pode ser explicado considerando os bens antes da adoção de um plano de vida e após certas escolhas. Por exemplo, num nível abstrato (pré-moral), os bens humanos são incomensuráveis, pois não podem ser medidos e nem comparados um com o outro. A vida é tão importante quanto o conhecimento e o jogo.

Todavia, ao se considerar um indivíduo que vai decidir como viver sua vida, por meio de um raciocínio prático, o jogo pode ser mais importante do que o conhecimento ou vice-versa. Estas escolhas, de que bens serão mais ou menos valorizados, dependem do que cada pessoa, concretamente, entende ser mais ou menos importante/útil para si.

Estes bens dão forma e conteúdo ao que se entende por dignidade humana e, por consequência, justificam a inviolabilidade de direitos que protegem tais bens, como direitos humanos (FINNIS, 2011b, p 209-210). Desse modo, pode-se investigar em que medida a dignidade da pessoa humana é protegida e que direitos lhe cabem por natureza.

Se os bens básicos servem de critérios de avaliação da ação e tornam a ação compreensível, a razoabilidade prática deve ser compatível com estes bens. Assim, Finnis (2011a) explica que tendo os bens humanos como norte, os compromissos e ações devem ser restritos para salvaguardá-los, tornando exigências da razão prática que as pessoas adotem um plano de vida coerente, busquem aqueles bens quando possível e se comprometam em executar seus objetivos.

Em seguida, não se deve tentar hierarquizar estes bens, já que todos têm seu valor e não se deve tentar impedir que outras pessoas tenham acesso a estes bens. Do mesmo modo, não se deve discriminar arbitrariamente entre as pessoas. Com efeito, é exigido certo nível de desprendimento, para evitar o fanatismo.

É importante que nas decisões haja um juízo de eficiência em algum nível, para considerar as deliberações em face das consequências, mas sem focar totalmente nos resultados, tendo bom senso. Nesse passo, deve-se contribuir materialmente para o bem comum da sociedade e agir demonstrando respeito por todos os valores básicos em qualquer ato. Por último, deve-se seguir a própria consciência, sem transferir para terceiros esta possibilidade, por se consequência da autoconstituição do ser pensante racional. Por conseguinte, desrespeitar tais exigências é irracional (FINNIS, 2011a).

Nessa linha de raciocínio, direitos humanos derivam da lei natural e da razão prática, pois protegem o ser humano, em aspectos essenciais de sua vida, independentemente de etnia, idade, gênero, local de nascimento ou de residência e visão política. Logo, são universais, mas as prestações específicas podem variar conforme a época, lugar ou a configuração política estatal ou da sociedade civil.

As pessoas são condicionadas pelos costumes, valores, leis, religião, que são aspectos locais. Todos os seres humanos nasceram num influxo cultural, o que leva a reconhecer que os bens humanos básicos universais estão enraizados em fatores locais e os indivíduos irão privilegiar, no plano concreto, o que consideram mais importante.

Ao se conjugar o aspecto universal com questões práticas se torna possível avançar para além das tensões sobre dignidade humana que Monsalve e Román (2009) apresentam. As pessoas podem questionar as leis positivadas que atentem contra os bens básicos e os limites de atuação do Estado, fundamentando os direitos humanos em um exercício racional de boas razões, a partir da Lei Natural (DAOU; DIAS, 2017). Ou dito de outra forma, se os direitos humanos são um conjunto de direitos que protegem os bens básicos, eles servem de fundamento para o direito positivo (e não o contrário).

Até porque, muitas vezes a alegação de violação de direitos humanos traz consigo, constantemente, a busca pela modificação de seu ordenamento jurídico (DONNELLY, 2003).

A tese de Finnis não é imune a críticas, como afirma Almeida (2016), que demonstra que a adoção dessa teoria, por ser herdeira do pensamento cristão tomista, endossa ideias que valorizam, por exemplo, o relacionamento heterossexual e pode levar à negação de alguns direitos de liberdade sexual, incluindo de homossexuais.

Ao mesmo tempo, a discussão do direito natural lança luz sobre novas possibilidades de compreender a fundamentação dos direitos humanos e buscar meios de protegê-los.

## Conclusão

O debate sobre direitos humanos tem amadurecido a partir de novos desafios, novas perguntas e novas perspectivas. Desta forma, o presente trabalho buscou responder à indagação sobre a alegação de que os direitos humanos refletem uma visão ocidental de mundo, que não respeita a pluralidade de concepções de vida digna.

O pensamento de Finnis oferece algumas respostas, com condições de superar a dificuldade de fundamentação dos direitos humanos universais, mas que corre o risco de torna-los abstratos, ao mesmo tempo que não recorre ao relativismo moral.

A partir da apresentação dos bens humanos básicos e das exigências da razoabilidade prática, torna-se viável conceber bens essenciais a qualquer ser humano, independentemente de fatores locais. Ocorre que o reconhecimento de que as pessoas são influenciadas pela cultura, religião, legislação, dentre outros elementos, faz com que a forma específica de proteção destes bens dependa do contexto.

O seu pensamento é sujeito a críticas. Mas renova o debate sobre dignidade humana, permitindo novas reflexões e debates. Com efeito, mesmo sem possuir todas as respostas, a proposta apresenta novas inquietações e, conseqüentemente, novas possibilidades para tratar de direitos humanos.

## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, M. R. Um olhar crítico sobre o jusnaturalismo subversivo de John Finnis. *AUFKLÄRUNG: Revista de Filosofia*, João Pessoa, v.3, n.1, p. 135-144, Jan-Jun. 2016.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. O modelo jusnaturalista. In: \_\_\_\_\_. BOVERO, M. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 11-100.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). *60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 13-46.
- CERQUEIRA, L. E. A pretendida universalização dos direitos humanos vs. realidade cultural – o caso indiano. In: FERREIRA JUNIOR, L. P; MACEDO, P. E. V. B. (Coords.). *Direitos humanos e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 327-55.
- CLAVERO, B. *Derecho global: Por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2014.
- DANDOIS, M. Los bienes humanos básicos y la fundamentación del derecho: Un estudio de la propuesta de John Finnis. *Dikaion*, v. 23, n. 1, p. 37-53, jun. 2014.
- DAOU, H; DIAS, J. O papel da moral no sistema jurídico de John Mitchell Finnis. *Argumenta*, v. 1, p. 31-64, 2017.
- DONNELLY, J. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. Londres: Cornell University, 2003.
- DRAWIN, M. Universalização e a Relativização dos Direitos Humanos: o exemplo do abuso contra as mulheres. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v.13, n.1, p. 396-412, 1º sem. 2017.
- FINNIS, J. *Natural law and natural rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011a.
- \_\_\_\_\_. Natural Law. In: \_\_\_\_\_. *Reason in Action*. Collected essays: Volume I Oxford: Oxford University Press, 2011b, p. 199-211.
- \_\_\_\_\_. Public Reason and moral debate: In: \_\_\_\_\_. *Reason in Action*. Collected essays: Volume I. Oxford: Oxford University Press, 2011c, p. 256-276.
- FREITAS, G. A Escolha, a Intenção e as Ações Descritivas na Obra de John Finnis. *Revista Opinião Filosófica*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 36-40, 2014.
- \_\_\_\_\_. A necessidade da compreensão da autoridade moral no pensamento de John Finnis. *Revista de Derecho*, n. 45, p. 212-236, 2016.

- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KILLANDER, M. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 149-75, 2010.
- KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MONSALVE, V.; ROMÁN, J. As tensões da dignidade humana: Conceituação e aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 40-63, 2009.
- PINHEIRO, V. S.; SOUZA, E. B. A Fundamentação Ética dos Direitos Humanos em John Finnis. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 4, n. 7, p. 65-83, jan./jun. 2016.
- RAMOS, A. C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SOUZA, E. B; PINHEIRO, V. S. O Positivismo Jurídico e a Infundamentabilidade dos Direitos Humanos: Uma Crítica a Partir da Ética da Lei Natural. *Revista direitos fundamentais e democracia*, v. 22, n. 1, p. 176-195, jan./abr. 2017.
- TODOROV, T. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- WALLERSTEIN, I. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

---

#### Sobre o autor

Doutor em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental (NAEA/UFPA), Doutorando em Direito pelo PPGD/UFPA e Mestre em Direito (PPGD/UFPA), graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2008). Professor e pesquisador da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Coordenador do Grupo de pesquisa em Direitos humanos e gestão pública Sustentável.  
E-mail: gmouteiro@gmail.com

Recebido em 2/10/2018  
Aprovado em 20/2/2019

#### Como referenciar esse artigo

OUTEIRO, Gabriel Moraes. A universalidade dos direitos humanos sob a ótica da Lei Natural de John Finnis. *Argumentos: Revista de Filosofia*. Fortaleza, ano 11, n. 21, p. 194-204, jan.-jun. 2019.